

## DA IMPOSSIBILIDADE DE DIGITALIZAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O DECRETO Nº 10.278/2020

A impossibilidade de aplicar o Decreto nº 10.278/2020 aos documentos de identificação decorre da incompatibilidade entre a função jurídica dessa espécie documental e os efeitos produzidos pelo procedimento de digitalização. A exclusão prevista no Decreto não constitui uma restrição meramente formal. Ela reconhece que a reprodução da imagem de um documento de identidade não preserva, por si só, todos os atributos necessários à identificação de uma pessoa.

A Lei nº 12.682/2012 delimita o alcance material da digitalização ao defini-la como conversão da imagem do documento físico para código digital:

*Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei. Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.*

A digitalização produz, portanto, uma representação da imagem do documento. Ela não reproduz o procedimento administrativo que originou o documento, não realiza nova identificação do titular e não atribui ao responsável pela conversão a competência da autoridade expedidora.

O Decreto nº 10.278/2020 mantém essa delimitação ao definir o documento digitalizado como representante do processo de conversão:

*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*  
*I – documento digitalizado – representante digital do processo de digitalização do documento físico e seus metadados;*  
*II – metadados – dados estruturados que permitem classificar, descrever e gerenciar documentos;*  
*III – documento público – documentos produzidos ou recebidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos; e*  
*IV – integridade – estado dos documentos que não foram corrompidos ou alterados de forma não autorizada.*

O resultado da operação é um representante digital do processo de digitalização. Não se trata de nova expedição do documento, tampouco de repetição do ato praticado pela autoridade responsável por sua emissão.

Essa limitação torna-se especialmente relevante nos documentos de identificação. A Carteira de Identidade não se limita a registrar dados pessoais. Ela materializa o resultado de um procedimento oficial destinado a estabelecer a correspondência entre determinada pessoa e os dados biográficos e biométricos que lhe foram atribuídos pelo órgão de identificação.

A Lei nº 7.116/1983 estabelece:

*Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.*

A fé pública e a validade nacional decorrem da expedição realizada pelo órgão de identificação competente. Esses atributos não estão vinculados somente à aparência gráfica do documento, mas ao processo oficial que antecede sua emissão e estabelece a relação entre o documento, os dados nele inscritos e o respectivo titular.

A disciplina atual da Carteira de Identidade Nacional confirma que a identificação civil compreende mais do que a reprodução visual de informações. O Decreto nº 10.977/2022 estabelece:

*Art. 2º A Carteira de Identidade tem fé pública, validade em todo o território nacional e constitui documento de identidade válido para todos os fins legais.*

*Parágrafo único. A Carteira de Identidade é única em âmbito nacional e a sua expedição em ente federativo distinto do local de expedição da primeira via será considerada como segunda via do documento.*

A condição de documento de identidade decorre, portanto, de sua expedição oficial. Uma reprodução produzida pelo interessado ou por terceiro não constitui nova via e não passa a integrar o sistema de identificação apenas por reproduzir os mesmos dados e elementos visuais.

O Decreto nº 10.977/2022 também diferencia os formatos oficiais do documento:

*Art. 5º A Carteira de Identidade será expedida em papel de segurança ou em cartão de policarbonato, e em formato digital, conforme modelo e parâmetros constantes dos Anexos I, II e III.*

*Parágrafo único. A Carteira de Identidade em formato digital será expedida no mesmo processo de identificação e gerada após a entrega do documento em formato físico.*

A norma reconhece o documento físico original e o documento oficialmente expedido em formato digital. Ambos decorrem do mesmo processo de identificação. O documento nato digital não resulta do escaneamento da via física. Ele é gerado pelo órgão competente e conserva vínculo direto com o sistema oficial de identificação.

A digitalização do documento físico possui natureza distinta. Ela reproduz sua imagem, mas não incorpora automaticamente os atributos do suporte oficial, os dados mantidos nas bases de identificação nem os mecanismos utilizados para confirmar a autenticidade e a situação atual do documento.

Essa distinção também pode ser verificada no Decreto nº 10.278/2020, ao disciplinar os efeitos da assinatura aposta no arquivo digitalizado:

*Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:*

*I – ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;*

*II – seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I; e*

*III – conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II.*

A assinatura exigida pelo dispositivo garante a autoria da digitalização e a integridade do arquivo e de seus metadados. Ela identifica quem assumiu a responsabilidade pelo procedimento de conversão e permite verificar se o arquivo sofreu alteração posterior. Não garante, entretanto, a autenticidade do documento físico utilizado como fonte, a validade atual da identificação nem a correspondência entre a pessoa que apresenta o arquivo e o titular retratado.

A observância dos padrões de resolução, cor, formato, metadados e assinatura digital pode demonstrar que a imagem foi produzida e preservada de forma tecnicamente regular. Esses requisitos não transformam o responsável pela captura em autoridade de identificação civil e não conferem ao arquivo a condição de nova via oficial.

A digitalização pode reproduzir com fidelidade a imagem de um documento verdadeiro, mas pertencente a terceiro. Também pode reproduzir fielmente um documento falso, adulterado, cancelado ou inválido. Nessas situações, o procedimento de conversão pode estar tecnicamente correto, sem que o documento utilizado como fonte seja juridicamente idôneo ou corresponda à pessoa que utiliza o arquivo.

O problema não está, portanto, na qualidade da captura. Está no fato de que a digitalização estabelece uma relação entre o documento físico apresentado e a imagem produzida, enquanto o documento de identificação deve estabelecer uma relação entre o documento e a pessoa identificada. A primeira relação pode ser assegurada pelo procedimento técnico. A segunda depende do processo oficial de identificação e dos mecanismos de verificação vinculados ao órgão expedidor.

O Decreto nº 10.977/2022 reconhece, inclusive, que a aferição da autenticidade pode depender das condições do suporte físico:

*Art. 16. A Carteira de Identidade poderá ter a validade negada em razão de:*  
*I – alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico;*  
*II – existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade;*  
*III – alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade; ou*  
*IV – mudança significativa no gesto gráfico da sua assinatura.*  
*Parágrafo único. A validade da Carteira de Identidade não poderá ser negada com fundamento no disposto nos incisos III e IV do caput quando o titular for pessoa enferma ou tiver idade a partir de sessenta anos.*

A imagem digitalizada não preserva necessariamente todas as características materiais que permitem examinar a autenticidade do suporte. Também não realiza a comparação entre as características físicas do titular e os elementos constantes do documento.

É nesse contexto que deve ser compreendida a exclusão estabelecida pelo Decreto nº 10.278/2020:

*Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos:*  
*I – por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; e*  
*II – por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante:*  
*a) pessoas jurídicas de direito público interno; ou*  
*b) outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras pessoas naturais.*  
*Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica a:*  
*I – documentos nato-digitais, que são documentos produzidos originalmente em formato digital;*  
*II – documentos referentes às operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional;*  
*III – documentos em microfilme;*  
*IV – documentos audiovisuais;*  
*V – documentos de identificação; e*  
*VI – documentos de porte obrigatório.*

A exclusão prevista no inciso V decorre da impossibilidade de o procedimento de digitalização preservar integralmente a função identificadora do documento. A conversão pode assegurar a fidelidade da imagem, a autoria da digitalização, a integridade do arquivo, sua rastreabilidade e a presença dos metadados exigidos. Não pode, contudo, reproduzir o processo oficial de identificação, conferir autenticidade originária ao suporte nem estabelecer a correspondência entre o usuário do arquivo e o titular do documento.

Isso não significa que o documento de identificação não possa ser fotografado, escaneado ou armazenado eletronicamente. A imagem poderá ser utilizada como cópia para instrução, arquivamento ou conferência dos dados nela reproduzidos. O que não pode ser atribuído a essa reprodução é o efeito de representante digital juridicamente equivalente ao original com fundamento no Decreto nº 10.278/2020.

Conclui-se que o documento de identificação foi excluído do Decreto nº 10.278/2020 porque sua eficácia não se resume ao conteúdo visual que pode ser reproduzido por digitalização. Sua função consiste em vincular uma pessoa aos dados oficialmente reconhecidos pelo Estado, com base em processo próprio de identificação e em mecanismos de segurança e verificação que não são transferidos à imagem digitalizada.